

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REVISOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RÉU(É)(S)** : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E  
OUTRO(A/S)

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343 DO STF.

1. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Precedente: RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014. Súmula 343 do STF.

2. A modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal. No particular, antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero. Precedentes: AR 2.341, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; AR 2.385, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 17.12.2015; e AR 2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2015.

3. Ação rescisória não conhecida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do

**AR 2297 / PR**

Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação rescisória, mantendo-se incólume o acórdão rescindendo no tocante ao direito da requerida ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da aquisição de insumos e matérias-primas sujeitos à alíquota zero, e fixou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de março de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REVISOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RÉU(É)(S)** : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de ação rescisória proposta pela União contra Nutriara Alimentos Ltda., com vistas a rescindir acórdão proferido nos autos do RE 350.446/PR, Rel. p/ Ac. Ministro Marco Aurélio, com trânsito em julgado em 18.10.2010.

Na origem, cuidou-se de ação de mandado de segurança impetrado pela Ré, com o fim de assegurar o direito de creditar-se do IPI referente às aquisições de insumo e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

Em juízo de primeiro grau, a segurança foi concedida. Interposta apelação a qual foi improvida.

Ajuizado recurso extraordinário que restou não conhecido.

Manejados dois embargos declaratórios, ambos foram rejeitados em acórdãos assim ementados:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade.” (RE 350446 ED, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 30.3.2007)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO PROFERIDO POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO - ADEQUAÇÃO. Os segundos embargos de declaração somente são adequados quando o vício haja surgido pela vez primeira

**AR 2297 / PR**

no julgamento dos anteriores.” (RE 209847 ED-EDv-AgR-ED-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 28.8.2009)

Inconformada, a Autora propôs esta ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, na qual se sustenta afronta ao art. 153, §3º, II, do Texto Constitucional; assim como a desconformidade do julgado com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, notadamente os REs 353.657, 370.682 e 566.816.

Por fim, requer a rescisão do acórdão prolatado em sede de recurso extraordinário, para que, no lugar daquele, outra decisão seja proferida.

Na contestação, alega-se a inépcia da petição inicial, pois ausente a delimitação do dispositivo legal violado. Aduz-se, ainda, a falta de interesse de agir, pois a sentença em ação mandamental tem efeitos imediatos, não havendo o que ser revertido em ação rescisória. Ademais, afirma-se a impossibilidade dos lançamentos dos tributos em discussão, à luz da prescrição quinquenal. Aponta-se também a incompetência do Supremo Tribunal Federal, dado que não se conheceu do recurso extraordinário.

Instadas a se manifestarem, Autora e Ré repisaram o que fora aduzido anteriormente.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência desta ação rescisória.

Em 29.07.2015, julguei procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão impugnado.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pela parte Ré.

Em nova manifestação, o *Parquet* opinou pela anulação do julgamento monocrático realizado, restituindo a análise da matéria ao Plenário e, no mérito, pelo deferimento do pleito rescisório.

Em atendimento ao último parecer, tornei sem efeito a decisão monocrática anterior, com prejuízo do agravo regimental, e determinei o seguimento da presente ação.

É o relatório.

**AR 2297 / PR**

Solicito o lançamento do presente relatório e o envio dos presentes autos ao Ministro Revisor, que pedirá dia para julgamento, nos termos do art. 262 do RISTF.

**03/03/2021**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297**

**PARANÁ**

**RELATOR :** MIN. EDSON FACHIN

**REVISOR :** MIN. CELSO DE MELLO

**AUTOR(A/S)(ES) :** UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES) :** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RÉU(É)(S) :** NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

**ADV.(A/S) :** JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A/S)

**OBSERVAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REVISOR)**

- Presidente, o nosso Regimento prevê a figura do Revisor na ação rescisória.

Estou de acordo com o relatório do eminente Relator.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

**REVISOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AUTOR(A/S) (ES) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É) (S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO (23437/DF) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela autora, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela ré, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Inicialmente, impende registrar que a controvérsia em exame diz respeito ao direito de creditar-se de IPI referentes às aquisições de insumo e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

Ademais, almeja-se rescindir o acórdão proferido no Tribunal Pleno no âmbito do RE 350.446, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJ 06.06.2003, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito. Recurso não conhecido.”

De plano, constata-se que a compreensão iterativa do STF modificou-se em prol da aplicabilidade da Súmula 343 do STF também em demandas que veiculassem matéria de índole constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica.

Precisamente a respeito do creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, veja-se o Tema 136 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014, em que se assentou a seguinte tese: “*Não cabe ação rescisória*



**AR 2297 / PR**

*quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.”*

Nesse escopo, a matéria exposta no acórdão rescindendo sofreu verdadeira guinada jurisprudencial desde a possibilidade do creditamento do tributo à direção oposta, conforme se depreende da argumentação do *leading case* supracitado:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

– O pano de fundo revela caso emblemático de mutação constitucional, porque, quando prolatada a decisão rescindenda, a Constituição declarada pelo Supremo – já se disse que a Constituição é o que o Supremo assenta – era no sentido de se admitir o creditamento. Mas ocorreu a denominada mutação, ante o mesmo Texto Constitucional, e a jurisprudência à época – o escore foi acachapante, apenas ficou vencido o ministro Ilmar Galvão, sendo designado para redigir o acórdão o ministro Nelson Jobim – era pacífica quanto ao creditamento.

A razão de ser da rescisória, o estímulo para a rescisória foi a mudança da jurisprudência. Então, está em jogo saber se a rescisória é instrumental voltado à uniformização da jurisprudência.

(...)

Não comungo da opinião, linear, consoante a qual, cuidando-se de matéria constitucional, deva ser afastada, aprioristicamente, a pertinência do Verbete nº 343. Votei nesse sentido nas Ações Rescisórias nº 1.409/SC e nº 1.578/PR, da relatoria da ministra Ellen Gracie, versada a majoração de alíquotas da contribuição ao Finsocial. Na ocasião, ressaltando que os pronunciamentos das Turmas eram no mesmo sentido das decisões rescindendas, tendo o Pleno definido a controvérsia, com envergadura maior, em momento apenas posterior à formação da coisa julgada, não acolhi os pleitos formulados com base em violência à literalidade de lei. Não me impressionou o fato de estar envolvida interpretação

**AR 2297 / PR**

constitucional. Mantenho-me fiel à posição então assumida.

(...)

Na origem, o acórdão foi rescindido para conformá-lo à decisão deste Tribunal no sentido de o alcance do princípio da não cumulatividade não autorizar o lançamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Vê-se não se tratar de referência a ato por meio do qual o Supremo assentou, com eficácia maior, a inconstitucionalidade de norma. Estivesse envolvida declaração da espécie, poderia até cogitar, com muitas reservas, do afastamento do verbete em favor do manejo da rescisória apenas para evitar a vinda à balha indiscriminada de decisão judicial, transitada em julgado, fundada em norma proclamada inconstitucional, nula de pleno direito. Mas não é este o caso ora examinado. Pretende-se, na realidade, utilizar a ação rescisória como mecanismo de uniformização da interpretação da Carta, particularmente, do princípio constitucional da não cumulatividade no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, olvidando-se a garantia constitucional da coisa julgada material.

(...)

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional. Neste processo, ainda mais não sendo o novo paradigma ato declaratório de inconstitucionalidade, assento a possibilidade de observar o Verbetes nº 343 da Súmula se satisfeitos os pressupostos próprios.

Quanto a estes – os pressupostos –, entendo-os preenchidos.

No julgado rescindendo, de 2 de março de 2004, foi assegurado à recorrente o direito de apropriar-se de créditos

**AR 2297 / PR**

presumidos de IPI alusivos a insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, de alíquota zero e não tributado. Trata-se, portanto, de reconhecimento do direito pleiteado em relação às três hipóteses distintas de desoneração fiscal. Desse modo, é necessário realizar um corte investigatório consideradas as situações descritas, identificando como o Supremo decidia o tema no tocante a cada um dos fenômenos discutidos: isenção, alíquota zero e não tributado.

O Pleno enfrentou a questão no Recurso Extraordinário nº 212.484/RS, em 5 de março de 1998, envolvidos insumos e matérias-primas adquiridos exclusivamente sob o regime de isenção. Assentou o direito ao crédito, apontando a ausência de afronta ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Federal. O acórdão, redigido pelo ministro Nelson Jobim, transitou em julgado em 10 de dezembro do mesmo ano, passando a servir de precedente seguro – assim deve ser tomado pronunciamento do Supremo – para as decisões dos demais tribunais do país. Daí se poder afirmar, relativamente ao instituto da isenção, que existia, à época, entendimento sólido do Supremo, revelado pelo Plenário, no mesmo sentido do ato rescindendo.

Quanto aos insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, o debate ocorreu nos Recursos Extraordinários nº 350.446/PR, nº 353.668/PR e nº 357.277/RS, relator ministro Nelson Jobim, apreciados em 18 de dezembro de 2002. O Tribunal de origem havia reconhecido o crédito para insumos tanto isentos como sujeitos à alíquota zero e não tributados. A União, recorrente, aduziu que o tratamento dado à isenção não alcançaria os demais casos, não sendo possível, na situação concreta, observar o precedente do aludido Recurso Extraordinário nº 212.484/RS. Vê-se que o ente federativo acatou a óptica do Supremo no tocante à isenção, mantendo a insurgência apenas em relação à alíquota zero e à não tributação. O Pleno, na linha desenvolvida pelo relator, não admitiu diferenciar os institutos para o fim de fruição dos créditos, consignando linearmente o direito da então recorrida.

(...)

**AR 2297 / PR**

Nesses recursos apreciados em 2007, o ministro Ricardo Lewandowski suscitou questão de ordem no sentido de modular os efeitos do pronunciamento, cogitando da eficácia *ex nunc* da nova interpretação ante a alteração da jurisprudência que prevalecera naquele precedente de 1998. Sua Excelência sustentou que, 'em homenagem não apenas ao princípio da segurança jurídica, mas também aos postulados da lealdade, da boa-fé e da confiança legítima, sobre os quais se assenta o próprio Estado Democrático de Direito', os efeitos prospectivos se impunham. Os demais Ministros refutaram a proposta. Explicitaram que, apenas na declaração de inconstitucionalidade, a modulação se faz possível e que, em razão da ausência de posição consolidada do Tribunal, inexistia base de confiança suficiente para tanto. Votei contra a modulação porque não a admito em situação alguma.

A falta de decisões plenárias transitadas em julgado, alusivas ao direito de crédito quanto a insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero – havia, tão somente, para isenção –, realmente, inviabilizava a plena modulação nesses específicos casos – isso, claro, para os que concordam com a modulação. Contudo, desses mesmos fatos não se podem extrair quaisquer consequências negativas à observância do Verbete nº 343 da Súmula do próprio Supremo, ante a particularíssima importância de se proteger o instituto da coisa julgada.

Os novos precedentes implicaram, sem dúvida, superação do entendimento sufragado anteriormente, de modo a impor-se a observância do Verbete nº 343 da Súmula. Há a necessidade de distinguir as circunstâncias relativas à modulação e à tutela da coisa julgada, identificando os pressupostos de cabimento do verbete quando são efetivamente satisfeitos consideradas as particularidades, já descritas, dos litígios quanto aos insumos e matérias-primas isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero.”

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da colegialidade e deferência aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos

**AR 2297 / PR**

termos do art. 926 do CPC/15, aplico ao presente caso o entendimento sumular deste Egrégio Tribunal.

O Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Luiz Guilherme Marinoni é categórico ao reconhecer na jurisprudência deste Eg.STF o entendimento de que não cabe ação rescisória, com exceção dos casos de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de “desprezo à garantia constitucional da coisa julgada” (MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Revista de Processo- RePro*, v.251, jan 2016).

Nesse mesmo sentido doutrina de Processo Tributário ao alertar que admitir a ação rescisória “...resultaria na rediscussão de conflitos já pacificados pelo Poder Judiciário, contrariando a finalidade de mitigação das demandas seriais e previsibilidade, a estabilidade e a coerência dos pronunciamentos judiciais (art.926), ao tempo em que relativiza a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão afetada pela garantia fundamental da coisa julgada (BEVILACQUA, Lucas e COELHO DE OLIVEIRA, Alexandre. A ação rescisória no controle superveniente de constitucionalidade em matéria tributária. In: BUÍSSA, Leonardo e BEVILACQUA, Lucas. *Processo Tributário*. 2 ed. BH: Fórum, 2020, p.409-421, p.414).

A relação jurídica tributária é consubstanciada antes mesmo da ocorrência do fato gerador tributário no sobre-princípio da segurança jurídica que tem por consectário mediato a coisa julgada.

A coisa julgada constitui consectário dinâmico da segurança jurídica na tributação que encontra limites na jurisprudência deste próprio Supremo Tribunal Federal conforme leciona o Professor Titular de Direito Tributário da Universidade de São Paulo (USP) Humberto Ávila: “...não só se respeita a regra constitucional da sua inviolabilidade, como o estado de confiabilidade do Direito por meio da estabilização das decisões conforme é preconizado pelo Supremo Tribunal Federal. (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*- entre a permanência, mudança e realização

**AR 2297 / PR**

no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2012, p.355.)

A corroborar com a doutrina cito, em situações verossimilhantes à presente, as seguintes decisões deste Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA RESCISÃO. COISA JULGADA. CLÁUSULA PÉTREA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Divergência jurisprudencial não enseja ação rescisória. II – Coisa julgada consiste em cláusula pétrea constitucional, do que decorre a excepcionalidade da rescisão. III - Agravo regimental não provido.”  
(AR 2341 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 30.05.2018)

“AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO. 1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da ‘rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo’, a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de

**AR 2297 / PR**

uniformização da sua jurisprudência. 2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. 3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido.” (AR 2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2015)

**AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – INTERPRETAÇÃO – DIVERGÊNCIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** Envolvida norma de interpretação controvertida, incabível é a rescisória – Verbete 343 da súmula do Supremo.

(AR 2435 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)

**Ementa:** SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AR 2297 / PR**

(AR 1415 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1194899 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Ementa Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF nº 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal à época da prolação do decisum rescindendo – e prevalente até a presente data – no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público. 2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo



**AR 2297 / PR**

(se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343. 3. A suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). 4. Agravo regimental não provido.(AR 2572 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017)

Diante de todo o exposto, no âmbito do juízo rescindendo, em homenagem à segurança jurídica e seu consectário da coisa julgada, voto pelo não conhecimento da presente ação rescisória mantendo-se incólume o acórdão rescindendo no tocante ao direito da requerida ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da aquisição de insumos e matérias-primas sujeitos à alíquota zero.

Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC.

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297****PARANÁ****RELATOR :** MIN. EDSON FACHIN**REVISOR :** MIN. CELSO DE MELLO**AUTOR(A/S)(ES) :** UNIÃO**PROC.(A/S)(ES) :** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**RÉU(É)(S) :** NUTRIARA ALIMENTOS LTDA**ADV.(A/S) :** JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A/S)**ANTECIPAÇÃO AO VOTO****O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REVISOR) -**

Presidente, aqui também farei uma breve síntese, juntando voto posteriormente. Já adianto que, assim como o eminente Ministro EDSON FACHIN, entendo que não assiste razão à autora. Nesse caso específico, entendo incabível a ação rescisória.

O que se pretende - isso já foi dito detalhadamente pelo eminente Ministro EDSON FACHIN -, na verdade, é a rescisão de um acórdão proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sob o argumento de que, à época da decisão, não teria sido dada a interpretação mais adequada. Precedentes posteriores teriam alterado esse posicionamento, ou seja, alega-se alteração de posicionamento - exatamente detalhada pelo eminente Relator - da questão do embasamento constitucional para o creditamento presumido de IPI nas aquisições de matéria-prima e de insumos desonerados dessa tributação no início da cadeia.

O tema, à época, foi objeto de debates e foi objeto de decisão. Em que pese, posteriormente, tenha sido alterado, isso, a meu ver, não permite que afetemos a garantia da coisa julgada, porque, amanhã, se houver uma nova interpretação, evolução ou até involução, novamente caberia uma ação rescisória. Não são essas as hipóteses previstas legalmente para o cabimento da ação rescisória. Não há viabilidade, a meu ver, na desconstituição de uma tutela outorgada pela Corte em virtude de posterior modificação de entendimento jurisprudencial.

Aqui, faço questão de citar, porque prestei muita atenção às sustentações orais, o que foi alegado da tribuna: a questão de que o acórdão que se pretende rescindir, obtido o trânsito em julgado, teria sido

[Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.](#) p. 1

julgado, em seu final, após a alteração de posicionamento da CORTE.

Não me parece correto - isso é muito importante na cronologia. O RE 350.446, objeto desta ação rescisória, foi julgado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 18/12/2002, quando se fixou a tese de que era possível creditamento do IPI nas hipóteses de aquisição de insumos isentos e com alíquota zero. Houve embargos de declaração pela União. Esses primeiros embargos foram rejeitados pelo Plenário em julgamento proferido em 15/02/2007. Houve novos embargos, não conhecidos, certificando-se o trânsito em julgado do RE, objeto da rescisória, em 26/10/2010.

Por sua vez, os RE 353.657 e 370.682, que apontam a modificação da jurisprudência pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação a esse creditamento, foram apreciados pelo Plenário em 25/06/2007. Vejam, depois não só do julgamento do mérito do RE, mas da rejeição pelo Plenário dos primeiros embargos, é que foram julgados esses REs. Só que eles só transitaram em julgado - porque também houve embargos de declaração - em 19/10/2010, ou seja, a alteração de posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se deu após o término do julgamento do acórdão que hoje se pretende rescindir. Então, já estava protegido pelo manto da coisa julgada sem, a meu ver, com todo respeito às posições em contrário, que incida qualquer hipótese legal que permita a rescisão desse acórdão, sob pena, como também já dito pelo eminente Ministro-Relator, de uma insegurança jurídica muito grande. Hipóteses excepcionalíssimas permitem a ação rescisória; e nenhuma dessas hipóteses, a meu ver, está aqui presente.

Presidente, com essas rápidas razões, acompanhando integralmente eminente o Ministro-Relator, voto pelo não conhecimento.

Acompanho o Relator.

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297**

PARANÁ

**RELATOR :** MIN. EDSON FACHIN

**REVISOR :** MIN. CELSO DE MELLO

**AUTOR(A/S)(ES) :** UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES) :** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RÉU(É)(S) :** NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

**ADV.(A/S) :** JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A/S)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REVISOR):** Trata-se de Ação Rescisória objetivando desconstituir o Acórdão proferido pelo Plenário desta CORTE no Recurso Extraordinário 350.446/PR (Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

A presente ação foi assim relatada pelo Ministro EDSON FACHIN:

“Trata-se de ação rescisória proposta pela União contra Nutriara Alimentos Ltda., com vistas a rescindir acórdão proferido nos autos do RE 350.446/PR, Rel. p/ Ac. Ministro Marco Aurélio, com trânsito em julgado em 18.10.2010.

Na origem, cuidou-se de ação de mandado de segurança impetrado pela Ré, com o fim de assegurar o direito de creditar-se do IPI referente às aquisições de insumo e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

Em juízo de primeiro grau, a segurança foi concedida. Interposta apelação a qual foi improvida.

Ajuizado recurso extraordinário que restou não conhecido.

Manejados dois embargos declaratórios, ambos foram rejeitados em acórdãos assim ementados:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 30.3.2007)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO PROFERIDO POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO -

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF. p. 1

ADEQUAÇÃO. Os segundos embargos de declaração somente são adequados quando o vício haja surgido pela vez primeira no julgamento dos anteriores. (RE 209847 ED-EDv-AgR-ED-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 28.8.2009)

Inconformada, a Autora propôs esta ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, na qual se sustenta afronta ao art. 153, §3º, II, do Texto Constitucional; assim como a desconformidade do julgado com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, notadamente os REs 353.657, 370.682 e 566.816.

Por fim, requer a rescisão do acórdão prolatado em sede de recurso extraordinário, para que, no lugar daquele, outra decisão seja proferida.

Na contestação, alega-se a inépcia da petição inicial, pois ausente a delimitação do dispositivo legal violado. Aduz-se, ainda, a falta de interesse de agir, pois a sentença em ação mandamental tem efeitos imediatos, não havendo o que ser revertido em ação rescisória. Ademais, afirma-se a impossibilidade dos lançamentos dos tributos em discussão, à luz da prescrição quinquenal. Aponta-se também a incompetência do Supremo Tribunal Federal, dado que não se conheceu do recurso extraordinário.

Instadas a se manifestarem, Autora e Ré repisaram o que fora aduzido anteriormente.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência desta ação rescisória.

Em 29.07.2015, julguei procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão impugnado.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pela parte Ré.

Em nova manifestação, o *Parquet* opinou pela anulação do julgamento monocrático realizado, restituindo a análise da matéria ao Plenário e, no mérito, pelo deferimento do pleito rescisório.

Em atendimento ao último parecer, tornei sem efeito a decisão monocrática anterior, com prejuízo do agravo regimental, e determinei o seguimento da presente ação.”

É o relatório.

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF. p. 2

Segundo dispõe o art. 102, I, o, da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

“I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.”

O artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, ainda aplicável ao caso concreto, prevê, entre outras hipóteses de cabimento, a rescisão de sentença de mérito já transitada em julgado quando “violar literal disposição de lei”.

Na mesma linha, dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 966, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

“(…)

V – violar manifestamente norma jurídica;

(…)”

Verifico, contudo, que, na presente hipótese, não assiste razão à autora, sendo incabível a ação rescisória, pois, diante das peculiaridades do caso, inexistente violação a literal dispositivo de norma jurídica, de modo a conferir sustentação à pretensão de desconstituição de tutela jurisdicional de mérito já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Na realidade, pela via excepcional da ação rescisória, pretende-se a rescisão de acórdão proferido pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao argumento específico de não se ter conferido, na oportunidade, interpretação mais adequada a preceito constitucional, posteriormente modificada por novos precedentes da mesma Corte Constitucional. Mais precisamente, hostiliza-se acórdão lançado no RE 350.446 em 2002, por intermédio do qual não se conheceu do recurso extraordinário, sob o fundamento do acerto das tutelas outorgadas em instâncias inferiores (acórdão proferido no TRF da 4ª Região e sentença mandamental), em que se consagrou o reconhecimento do direito ao creditamento presumido do IPI nas aquisições de matéria-prima e insumos isentos, não tributados e com alíquota zero. A solução da lide teve como base jurídica

[Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.](#) p. 3

interpretação do artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, norma jurídica reputada violada pela autora da ação rescisória, segundo tal interpretação.

Emerge incontroverso que, quando da prolação do acórdão rescindendo, prevalecia no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento do embasamento constitucional para o creditamento presumido de IPI nas aquisições de matéria-prima e de insumos, desonerados dessa tributação no início da cadeia. O tema foi objeto de intenso debate nos julgamentos, tanto do RE 350.446/PR, cujo acórdão ora se pretende desconstituir, quanto dos REs 353.668/PR e 357.277/RS, todos prolatados no ano de 2002. É certo também que, em junho de 2007, nos julgamentos dos REs 356.657/PR e 379.682/SC, a orientação então prevalente foi revisada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, negando-se o direito ao mencionado creditamento presumido, sempre nas mesmas operações.

Assim, o cabimento desta ação rescisória passa pelo exame da viabilidade da desconstituição da tutela outorgada nesta CORTE SUPREMA em razão da posterior modificação do entendimento jurisprudencial, com a adoção de interpretação do texto constitucional diversa da que deu sustentação ao acórdão rescindendo.

Toma-se como premissa que a coisa julgada, como garantia constitucional erigida à cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito. Daí a razão de se ver com cautela a possibilidade de sua relativização, em parte admitida pelo próprio direito positivo por meio da ação rescisória. É do sistema, portanto, que se confira interpretação restritiva às suas hipóteses de cabimento.

Em tal contexto, não se mostra razoável considerar como manifesta violação a norma jurídica (hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no inciso V do art. 485 do CPC/1973) posterior modificação, pelos Tribunais, de interpretação de norma, com base na qual se proferiu tutela jurisdicional objeto de pedido rescisório. Tal postura implicaria o desvirtuamento dessa específica via processual, autorizando nova revisão de julgado, cujos efeitos já se viram estabilizados pelo manto da coisa julgada. Evidente o comprometimento da segurança jurídica que se espera de uma tutela jurisdicional efetiva e que, em muitos casos, já deu

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF. p. 4

ensejo a situações fáticas consolidadas.

Com base nesse raciocínio, foi então editada a Súmula 343 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Não se desconhece a preocupação desta CORTE com a preservação da coerência no desempenho da jurisdição constitucional, o que motivou o entendimento, externado em precedentes desta Casa, da inaplicabilidade da referida súmula quando de natureza constitucional a norma objeto de interpretação controvertida, abrindo-se, então, caminho para a rescisão do julgado nela alicerçado. Entretanto, sé é relevante a preocupação em prestigiar a supremacia da Constituição, com a sua aplicação uniforme a todos os destinatários, não menos importante é a consagração da segurança jurídica decorrente do instituto da coisa julgada, frise-se, garantia constitucional. Daí a necessidade de harmonização dos princípios em jogo em busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva ao tempo em que outorgada.

E, na trilha desse caminho, justifica-se a mitigação do entendimento da inaplicabilidade automática da Súmula 343 do STF, uma vez envolvida matéria constitucional, notadamente quando o julgado rescindendo tiver sido proferido pela própria Corte Constitucional, segundo entendimento razoável e majoritário acerca da interpretação de certo dispositivo constitucional. Prioriza-se, na hipótese, o prestígio à segurança jurídica, de modo a permitir ao beneficiado pela tutela constitucional de efeitos já estabilizados, por anos esperada, o desfrute do bem jurídico que por ela lhe foi reconhecido.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 590.809/RS, proferido em 22/10/2014, em sede de repercussão geral, não só consagrou a orientação de harmonização dos princípios ora esposados, inviabilizando o alcance das rescisórias às hipóteses de simples uniformização de jurisprudência, como também, solucionando caso idêntico, acabou por ratificar o não cabimento desta ação rescisória, em especial.

Com efeito, deu-se provimento a recurso extraordinário, em que reconhecida repercussão geral, para afastar acórdão proferido no Tribunal Regional Federal (4ª Região) que julgou procedente ação rescisória envolvendo exatamente o mesmo tema ora discutido,

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF. p. 5



restabelecendo o julgado então rescindido. Mais precisamente, reconheceu a SUPREMA CORTE que o entendimento adotado nos recursos extraordinários julgados em 2002, entre os quais o que deu ensejo ao acórdão que se pretende rescindir (nº 350.446/PR), segundo o qual se atestou o direito ao creditamento presumido do IPI nas aquisições de matéria-prima e insumos isentos, não tributados e com alíquota zero, mostrou-se razoável naquela oportunidade, em que pese alterada a orientação em precedentes proferidos em 2007. Como consequência, aqueles julgados, uma vez acobertados pelo manto da coisa julgada, não mais se sujeitavam ao crivo da ação rescisória. Na ocasião, fez-se prevalecer a segurança jurídica em prestígio à coisa julgada, mesmo que envolvida matéria constitucional nas interpretações sucessivas do ato normativo em discussão (artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988). Segue a ementa do referido acórdão:

“AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (Rel. Min. MARCO AURÉLIO j. 22/10/2014).”

Considerando que a matéria de fundo é a mesma discutida nesta ação rescisória, vale transcrever o voto condutor do eminente relator, Min. MARCO AURÉLIO:

‘(...) Não pode haver dúvida de estar o acórdão rescindendo em conflito com o entendimento atual do Supremo a respeito da questão de fundo, o que não implica, necessariamente, a procedência do pedido rescisório.

A decisão rescindenda versa o direito de o contribuinte creditar-se de valor a título de Imposto sobre Produtos

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF. p. 6

Industrializados – IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. No ano de 2007, nos Recursos Extraordinários nº 353.657/PR, de minha relatoria, e nº 370.682/SC, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, envolvida discussão relativa a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Supremo assentou inexistir direito ao crédito.

Com base nesses precedentes, na origem, o pedido da União foi julgado procedente. Consignou-se a impropriedade do Verbete nº 343 da Súmula do Supremo, a afastar a incidência do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. No extraordinário, argui-se a transgressão aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Alega-se a harmonia da decisão rescindenda com a orientação jurisprudencial predominante à época.

Ante tais balizas, revelam-se dois os pontos a merecerem elucidação, de forma sucessiva, neste recurso: a) se deve ser observado, presente a circunstância de estar em jogo matéria constitucional, o Verbete nº 343 da Súmula do Supremo; b) mostrando-se positiva a resposta, se o tema era de interpretação controvertida neste Tribunal quando da formalização acórdão rescindendo, a justificar a declaração de improcedência do pedido rescisório por afronta a literal disposição normativa. Quanto ao primeiro aspecto, sou favorável à observância, em tese, do referido verbeta.

Não comungo da opinião, linear, consoante a qual, cuidando-se de matéria constitucional, deva ser afastada, aprioristicamente, a pertinência do Verbete nº 343. Votei nesse sentido nas Ações Rescisórias nº 1.409/SC e nº 1.578/PR, da relatoria da ministra Ellen Gracie, versada a majoração de alíquotas da contribuição ao Finsocial.

Na ocasião, ressaltando que os pronunciamentos das Turmas eram no mesmo sentido das decisões rescindendas, tendo o Pleno definido a controvérsia, com envergadura maior, em momento apenas posterior à formação da coisa julgada, não acolhi os pleitos formulados com base em violência à literalidade de lei.

Não me impressionou o fato de estar envolvida interpretação constitucional. Mantenho-me fiel à posição então

assumida. A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo.

Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada.

Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.

Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni: Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material.

Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso -, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça. (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657).

A observância do verbete se mostra ainda mais imperiosa, na situação concreta, se considerada a natureza do pronunciamento do Supremo tomado como “novo paradigma”. Na origem, o acórdão foi rescindido para conformá-lo à decisão deste Tribunal no sentido de o alcance do princípio da não cumulatividade não autorizar o lançamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Vê-se não se tratar de referência a ato por meio do qual o Supremo assentou, com eficácia maior, a inconstitucionalidade de norma. Estivesse envolvida declaração da espécie, poderia até cogitar, com muitas reservas, do afastamento do verbete em favor do manejo da rescisória apenas para evitar a vinda à balha indiscriminada de decisão judicial, transitada em julgado, fundada em norma proclamada inconstitucional, nula de pleno direito. Mas não é este o caso ora examinado.

Pretende-se, na realidade, utilizar a ação rescisória como mecanismo de uniformização da interpretação da Carta, particularmente, do princípio constitucional da não cumulatividade no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, olvidando-se a garantia constitucional da coisa julgada material.

Como afirmado pela mestre Ada Pellegrini Grinover, eventual afastamento do Verbetes nº 343, por envolvimento de matéria constitucional, não pode ter razão genérica, e sim específica para as situações em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do processo.

Para a processualista, em caso contrário, como na espécie, “posterior declaração incidental de constitucionalidade nada nulifica, não se caracterizando a categoria da inexistência”, pelo que devem ficar a salvo da rescisória decisões, tomadas em dissídio jurisprudencial, em sentido oposto à nova posição do Supremo (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. Revista de Processo nº 87, São Paulo: RT, 1997, p. 37/47).

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional.

Neste processo, ainda mais não sendo o novo paradigma ato declaratório de inconstitucionalidade, assento a possibilidade de observar o Verbetes nº 343 da Súmula se satisfeitos os pressupostos próprios. Quanto a estes – os

pressupostos –, entendendo-os preenchidos.

No julgado rescindendo, de 2 de março de 2004, foi assegurado à recorrente o direito de apropriar-se de créditos presumidos de IPI alusivos a insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, de alíquota zero e não tributado. Trata-se, portanto, de reconhecimento do direito pleiteado em relação às três hipóteses distintas de desoneração fiscal. Desse modo, é necessário realizar um corte investigatório consideradas as situações descritas, identificando como o Supremo decidia o tema no tocante a cada um dos fenômenos discutidos: isenção, alíquota zero e não tributado.

O Pleno enfrentou a questão no Recurso Extraordinário nº 212.484/RS, em 5 de março de 1998, envolvidos insumos e matérias-primas adquiridos exclusivamente sob o regime de isenção. Assentou o direito ao crédito, apontando a ausência de afronta ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Federal. O acórdão, redigido pelo ministro Nelson Jobim, transitou em julgado em 10 de dezembro do mesmo ano, passando a servir de precedente seguro – assim deve ser tomado pronunciamento do Supremo – para as decisões dos demais tribunais do país. Daí se poder afirmar, relativamente ao instituto da isenção, que existia, à época, entendimento sólido do Supremo, revelado pelo Plenário, no mesmo sentido do ato rescindendo.

Quanto aos insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, o debate ocorreu nos Recursos Extraordinários nº 350.446/PR, nº 353.668/PR e nº 357.277/RS, relator ministro Nelson Jobim, apreciados em 18 de dezembro de 2002. O Tribunal de origem havia reconhecido o crédito para insumos tanto isentos como sujeitos à alíquota zero e não tributados.

A União, recorrente, aduziu que o tratamento dado à isenção não alcançaria os demais casos, não sendo possível, na situação concreta, observar o precedente do aludido Recurso Extraordinário nº 212.484/RS. Vê-se que o ente federativo acatou a óptica do Supremo no tocante à isenção, mantendo a insurgência apenas em relação à alíquota zero e à não tributação.

O Pleno, na linha desenvolvida pelo relator, não admitiu diferenciar os institutos para o fim de fruição dos créditos, consignando linearmente o direito da então recorrida. Essas decisões não transitaram em julgado, tendo a União interposto

embargos de declaração. Tal circunstância, todavia, considerada a excepcionalidade do caráter modificativo dos declaratórios, não retirou a força persuasiva dos pronunciamentos.

A embargante insistiu nas diferenças entre isenção e os regimes de não tributação e alíquota zero, inclusive quanto à dificuldade, nesses últimos casos, de definir a forma de apuração dos ditos “créditos presumidos”, sem arguir omissões, contradições e obscuridades. Por isso, os recursos foram desprovidos. Os segundos declaratórios também não mereceram acolhimento, mesmo em momento posterior à mudança da jurisprudência do Tribunal sobre a questão de fundo.

Em outras palavras, apesar da inexistência de desfecho imediato desses processos, o Supremo sinalizou com cores fortes a uniformização do entendimento atinente às três hipóteses de desoneração: assentou o direito ao crédito não apenas no caso de aquisição de insumos isentos, mas também de não tributados e sujeitos à alíquota zero. Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 353.657/PR e nº 370.682/SC, presente julgamento relativo a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito.

Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido.

Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes. Nesses recursos apreciados em 2007, o ministro Ricardo Lewandowski suscitou questão de ordem no sentido de modular os efeitos do pronunciamento, cogitando da eficácia ex nunc da nova interpretação ante a alteração da jurisprudência que prevalecera naquele precedente de 1998. Sua Excelência sustentou que, “em homenagem não apenas ao princípio da segurança jurídica, mas também aos postulados da lealdade, da boa-fé e da confiança legítima, sobre os quais se assenta o próprio Estado Democrático de Direito”, os efeitos prospectivos se impunham. Os demais Ministros refutaram a proposta. Explicitaram que, apenas na declaração de

inconstitucionalidade, a modulação se faz possível e que, em razão da ausência de posição consolidada do Tribunal, inexistia base de confiança suficiente para tanto. Votei contra a modulação porque não a admito em situação alguma.

A falta de decisões plenárias transitadas em julgado, alusivas ao direito de crédito quanto a insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero – havia, tão somente, para isenção –, realmente, inviabilizava a plena modulação nesses específicos casos – isso, claro, para os que concordam com a modulação. Contudo, desses mesmos fatos não se podem extrair quaisquer consequências negativas à observância do Verbete nº 343 da Súmula do próprio Supremo, ante a particularíssima importância de se proteger o instituto da coisa julgada. Os novos precedentes implicaram, sem dúvida, superação do entendimento sufragado anteriormente, de modo a impor-se a observância do Verbete nº 343 da Súmula.

Há a necessidade de distinguir as circunstâncias relativas à modulação e à tutela da coisa julgada, identificando os pressupostos de cabimento do verbete quando são efetivamente satisfeitos consideradas as particularidades, já descritas, dos litígios quanto aos insumos e matérias-primas isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero.

A verdade é que, diante do quadro decisório revelado até então, o acórdão rescindendo não pode ser visto como a violar a lei, mas como a resultar da interpretação possível segundo manifestações do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal. Na situação concreta, consideradas as premissas veiculadas, deve-se reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo, alcançando o creditamento do IPI nas hipóteses de insumo adquirido isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero.

É contra esse pronunciamento que a contribuinte interpõe o extraordinário, o qual, conforme os argumentos desenvolvidos, deve ter êxito.

Ante o exposto, conheço do recurso e o provejo para, reformando a decisão recorrida, assentar a improcedência do pedido rescisório, mantendo-se incólume o acórdão rescindendo no tocante ao direito da recorrente ao crédito do

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.”

Em resumo, não há como, no caso específico, romper com os efeitos da coisa julgada, uma vez inexistente manifesta violação a norma jurídica, pressuposto invocado para a desconstituição do acórdão rescindendo.

Diante do exposto, acompanho o Relator e voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Ação Rescisória.

É o voto.



03/03/2021

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ

**VOTO VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Nutriara Alimentos Ltda. objetivando, com base no art. 485, V, do CPC/73, rescindir o conjunto de provimentos judiciais proferidos nos autos do RE 350.446/PR (sentença de primeiro grau e acórdãos do TRF da 4ª Região e do STF), a fim de reconhecer-se a improcedência do pedido contido na petição inicial do mandado de segurança originário, bem assim a violação ao princípio constitucional da não cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II, da CF) e o desrespeito à orientação estabelecida por esta Corte no julgamento dos REs 353.657/PR, 370.682/SC e 566.819/RS.

Aduz a autora que a empresa ré tem-se creditado do IPI nas hipóteses de aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, em ofensa ao princípio da não cumulatividade do IPI.

Argumenta que, embora a específica questão da possibilidade de creditamento de IPI no momento da aquisição de insumos isentos não tenha sido objeto do apelo fazendário (RE 350.446/PR), essa questão também está incluída na matéria passível de rescisão, uma vez que o Supremo teria conhecido, nos autos do RE 350.446/PR, ainda que parcialmente, do mérito da causa constitucional, de modo que haveria atração total da controvérsia, e não apenas dos capítulos recursais apreciados, conforme decidido nas ARs 1.006/MG e 1.274/RJ.

A ré, por sua vez, na contestação, alega inépcia da inicial, pois o art. 153, § 3º, II, da CF revelaria, de forma genérica, a não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, explicitando a regra da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de forma que se estaria diante de previsão abstrata do texto constitucional, insuscetível de ser ou ter sido violada.

**AR 2297 / PR**

Aduz que o art. 485, V, do CPC/73 não admite o manuseio de ação rescisória por violação de “jurisprudência superveniente” e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sustenta a falta de interesse de agir da União, uma vez que, desde a decisão proferida, em outubro de 1999, nos autos do Agravo de Instrumento nº 99.04.01.104043-5/PR, e da prolação da sentença de mérito, em agosto de 2000, pela 2ª Vara Federal de Londrina/PR, a empresa poderia creditar-se do IPI em relação a produtos e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Em razão disso e do trânsito em julgado da decisão de mérito, defende que, nos termos do art. 156 do CTN, o crédito tributário estaria extinto, de maneira que os tributos em discussão já teriam sido alcançados pela decadência e, portanto, a rescisória não teria utilidade prática. Consequentemente, não haveria interesse de agir e o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito.

Afirma ser esta Corte incompetente para o julgamento do feito, pois o recurso extraordinário não teria sido conhecido, vale dizer, não teve o seu mérito analisado pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que a Corte competente para examinar e julgar o pedido da União seria o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ainda preliminarmente, alega a decadência do prazo para ajuizamento da ação rescisória, uma vez que a decisão dos primeiros declaratórios foi proferida em março de 2007 e os segundos aclaratórios, por possuírem natureza meramente protelatória, deveriam ser desconsiderados, tendo transcorrido mais de dois anos entre a data da decisão dos primeiros embargos e a data da propositura desta ação.

No mérito, postula a improcedência do pedido, sob o fundamento de ser impossível a destruição de um direito reconhecido pelo Poder

**AR 2297 / PR**

Judiciário (coisa julgada material), com base em mudança superveniente de entendimento jurisprudencial sobre o tema. Ademais, alega que o “desrespeito aos aludidos precedentes da Corte (RREE 353.657, 370.682 e 566.819” não encontra amparo no art. 485 do CPC/73, já que não se tem nenhuma previsão legal de rescisão por desrespeito a jurisprudência.

Argumenta, ainda, que, de 1999 (época do ajuizamento do mandado de segurança na origem) até 2007, a tese por ela defendida era perfeitamente acatada por parte da doutrina e da jurisprudência e era uma interpretação aceitável do art. 153, § 3º, II, da CF/88, sem qualquer ofensa flagrante a lei, de modo que a modificação de interpretação não poderia dar ensejo a uma ação rescisória, pois inexistiria, nessas hipóteses, violação literal a dispositivo de lei.

Pleiteia, caso julgada procedente a rescisória, seja modulada a decisão, a fim de que produza efeitos somente para o futuro: “A uma, porque o não recolhimento do tributo durante o período em que fazia jus ao creditamento do IPI alíquota zero ocorreu em virtude de decisão judicial transitada em julgado, presumindo-se a boa-fé da empresa ora ré. A duas, em virtude do princípio da confiança, que proíbe que o Estado venha a agir contrário aos atos previamente adotados. A três, porque o acórdão em ação rescisória não possui eficácia retroativa média – que só a Constituição em casos expressos possui – mas apenas mínima. A quatro, porque, ainda que este Pretório Excelso entenda que o acórdão na ação rescisória tenha o condão de produzir efeitos ‘ex tunc’, estão presentes, no presente caso, os requisitos autorizadores da modulação dos efeitos da decisão”.

Sob esses fundamentos, requereu a ré a extinção do processo, sem resolução de mérito, por força das questões processuais apontadas. No mérito, na hipótese de procedência, rogou fosse assentada a eficácia prospectiva da decisão.

Em réplica, a União reiterou os argumentos da inicial e asseverou a existência de violação ao princípio da não cumulatividade do IPI.

**AR 2297 / PR**

Ambas as partes apresentaram alegações finais, repisando o que fora aduzido anteriormente.

A Procuradoria-Geral da República, com apoio no entendimento adotado pelo STF no RE 353.657/PR, opinou pela procedência da ação, sustentando que a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.

Em decisão monocrática proferida em 29/07/2015 pelo Ministro Edson Fachin, a rescisória foi julgada procedente, para desconstituir *“o acórdão impugnado, nos termos dos artigos 494 do CPC e 21, § 2º, do RISTF, de modo a conhecer do recurso extraordinário interposto pela parte Autora ao qual [se deu] provimento, com a finalidade de reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assentar a inexistência de direito a crédito referente a Imposto sobre Produto Industrializado nas hipóteses de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero”*.

Interposto agravo regimental, o Relator, em 17/05/2016, revendo seu anterior pronunciamento, tornou sem efeito a decisão monocrática impugnada, julgando prejudicado o agravo e submetendo a ação para julgamento no Plenário desta Corte.

É o relatório.

Ressalto, inicialmente, que a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para impedir a exequibilidade de título executivo judicial transitado em julgado em relação ao qual, posteriormente, esta Corte veio a fixar, no âmbito da repercussão geral, entendimento em sentido oposto, somente passou a existir em 16/3/2016, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

**AR 2297 / PR**

Por expressa disposição do art. 1.057 do CPC, essa possibilidade não se aplica às decisões transitadas em julgado antes da entrada em vigor da novel Lei Adjetiva Civil – como é o caso dos autos, uma vez que o acórdão que se pretende rescindir transitou em julgado em 18/10/2010.

Feita essa observação, **acompanho o eminente Relator e não conheço da ação rescisória.**

A Súmula 343/STF estabelece que *“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (com meus grifos).*

E é esse exatamente o caso dos autos, pois, em 18/12/2002, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia notável divergência de jurisprudência acerca da possibilidade, ou não, de o contribuinte do IPI creditar os valores dos insumos favorecidos pela alíquota zero, conforme se vê dos seguintes precedentes:

*“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CREDITAMENTO DE IPI DEVIDO SOBRE PRODUTOS RESULTADOS DE TRANSFORMAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS IMUNES, ISENTAS, SUBMETIDAS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADAS.*

*1. Não há ofensa ao art. 153, § 3º, II da Constituição Federal quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.*

*2. Aplicável o mesmo regime jurídico da isenção à alíquota zero, aos insumos imunes ou não-tributados.*

*3. Precedentes – STF, RE 212.484/RS, Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, Pleno, maioria, DJ 27/11/1998/TRF1, AC nº 1999.34.00.034290-6/DF, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ II 05/09/2001, p.107.*

*4. Agravo improvido.”*

*(TRF2, AI 0012777-88.2001.4.02.0000, Rel. Des. Frederico Gueiros, Terceira Turma, j. 25/06/2002 – com meus grifos)*

**AR 2297 / PR**

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI – CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO (DESCABIMENTO).

I – O princípio da não-cumulatividade consiste na possibilidade de o sujeito passivo compensar o montante devido em uma operação com o imposto cobrado nas anteriores. Di-lo o art. 153, § 3º II da CF/88;

II – Contabilmente, a exação não constitui receita ou despesa mas apenas controle por meio de contas patrimoniais;

III – O IPI é tributo suportado pelo consumidor final e não por quem o recolhe, nada havendo nos autos que demonstre que o imposto pago na entrada de insumos não tenha sido incluído no preço do produto industrializado, caso que em que o pretendido creditamento na escrita fiscal configura ser verdadeiro enriquecimento sem causa;

IV – Assim como tributo indireto não admite repetição do indébito, vez que não é suportado pelo contribuinte de direito e sim pelo consumidor final, de igual sorte, os valores tributados nas fases intermediárias da fabricação de produto a final isento de IPI não podem ser creditados na escrita fiscal do produtor;

V – Confirmada a sentença denegatória de mandado de segurança;

VI – Recurso improvido.”

(TRF2, AMS 200202010138424, Rel. Des. Ney Fonseca, j. 30/09/2002 – **com meus grifos**)

“TRIBUTÁRIO – IPI – NÃO CUMULATIVIDADE – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO COM O COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES – MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS OU ALÍQUOTA ZERO.

1. O imposto sobre produtos industrializados é tributo não-cumulativo, o que autoriza a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou mesmo com o crédito relativo às matérias-primas isentas.

**AR 2297 / PR**

2. Não pode o legislador infraconstitucional, a pretexto de disciplinar o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II, da CF), estabelecer vedações ao direito de creditamento deste imposto que desnaturem a não-cumulatividade que lhe é inerente por força de preceito constitucional, pelo só fato de se tratarem de aquisições suas desgravadas deste imposto, em virtude de isenção ou alíquota zero.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, AI 0095693-60.1998.4.03.0000, Rel. para o acórdão Des. Andrade Martins, Quarta Turma, j. 06/08/2001 – **com meus grifos**)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS OU COM ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, § 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. No julgamento do RE 212484/RS, Relator para acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu-se que ‘não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do tributo incidente sobre insumos adquiridos sobre o regime de isenção’.

2. Quanto à pretensão de creditamento relativamente a insumos sujeitos a alíquota zero, é inacolhível, não só pela inexpressividade da alíquota, levando a concluir pela inexistência de crédito a aproveitar, como também porque alíquota zero não é isenção.

3. Correta a aplicação do IPC como índice de correção monetária, incluindo os chamados expurgos inflacionários.

4. Provimento ao apelo das impetrantes.

5. Provimento parcial ao apelo da UNIÃO e à remessa.”

(TRF1, AMS 0073072-55.2000.4.01.0000, Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ 06/03/2002 – **com meus grifos**)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. MATÉRIAS-PRIMAS. ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (CF/88, ART. 153, § 3º, II).

**AR 2297 / PR**

1. O contribuinte do IPI pode creditar o valor das matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção ou alíquota zero, em razão do princípio da não-cumulatividade consagrado no art. 153, § 3º, II, da CF/88. Precedentes do STF e deste Tribunal.

2. *Apelação provida.*”

(TRF1, AMS 0000404-96.1994.4.01.0000, Juíza convocada Ivani Silva da Luz, Segunda Turma Suplementar, DJ 23/05/2002 – **com meus grifos**)

“TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.*

2. O contribuinte tem direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo.

3. *O art. 166 do CTN não se aplica às hipóteses de creditamento escritural do IPI.*

4. *Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha de precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.*”

(TRF4, AMS 1999.72.03.001764-8, Relatora Des. Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 07/08/2002 – **com meus grifos**)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO INCIDENTE OU COM ALÍQUOTA ZERO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 153, § 3º, II (CF/88).



**AR 2297 / PR**

1 – A aplicação do princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 153, § 3º, II, da CF, conforme interpretação ampliada do Colendo Supremo Tribunal Federal, deverá ser feita quando efetivamente ocorrer o pagamento do tributo na saída do produto, embora os insumos não sejam tributados na entrada.

2 – Hipótese em que ocorreu real tributação na transação antecedente, enquanto que o produto final livrou-se da ocorrência do IPI, não havendo ensejo para o creditamento.

3 – Agravo parcialmente provido. Embargos de Declaração prejudicados.”

(TRF5, AI 200105000456397, Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, j. 20/08/2002 – **com meus grifos**)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

– O princípio da não-cumulatividade ampara a pretensão ao crédito relativo aos insumos isentos ou submetidos à alíquota nula.

– É maior a razão de concessão do direito ao creditamento no caso de alíquota zero do que na isenção, porque na primeira não há sequer exclusão do crédito tributário, havendo a opção pela alíquota esvaziada.

– Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF5, Apelação em MS 9905274928, Des. convocado Paulo Machado Cordeiro, Primeira Turma, j. 18/10/2001 – **com meus grifos**)

Embora reconheça a existência de posicionamento contrário, no sentido de que a Súmula 343/STF somente seria aplicável às hipóteses em que a oscilação jurisprudencial tenha-se verificado no âmbito do próprio STF, entendo que essa leitura restringe o teor da súmula, cujo texto menciona, expressamente, a existência de interpretação controvertida “nos tribunais”, e não especificamente no Supremo Tribunal Federal.

**AR 2297 / PR**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*“AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. **O enunciado nº 343 da Súmula deste Tribunal deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma**, principalmente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda – precedente: recurso extraordinário nº 590.809, Pleno, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de novembro de 2014.”*

**(AR 2.385-AgR/SC, Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 13/10/2020 – com meus grifos)**

A aplicação da Súmula 343/STF aos casos de interpretação de norma constitucional controvertida à época da decisão rescindenda restou assentada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 590.809/RS, o qual tinha por pano de fundo justamente uma ação rescisória objetivando rescindir decisão que versava sobre o direito de o contribuinte, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, creditar-se de valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O referido julgado, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, restou assim ementado:

*“AÇÃO RESCISÓRIA ‘VERSUS’ UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões ‘ação rescisória’ e ‘uniformização da jurisprudência’.*

**AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja**

**AR 2297 / PR**

***entendimentos diversos sobre o alcance da norma**, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.”*

**(RE 590.809/RS, Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 24/11/2014 – com meus grifos)**

Pela relevância desse precedente e pela semelhança que guarda com o caso ora em análise, cumpre destacar alguns dos fundamentos do voto do eminente Relator:

*“[...] O Pleno enfrentou a questão no Recurso Extraordinário nº 212.484/RS, em 5 de março de 1998, envolvidos insumos e matérias-primas adquiridos exclusivamente sob o regime de isenção. Assentou o direito ao crédito, apontando a ausência de afronta ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Federal. O acórdão, redigido pelo ministro Nelson Jobim, transitou em julgado em 10 de dezembro do mesmo ano, passando a servir de precedente seguro – assim deve ser tomado pronunciamento do Supremo – para as decisões dos demais tribunais do país. Daí se poder afirmar, relativamente ao instituto da isenção, que existia, à época, entendimento sólido do Supremo, revelado pelo Plenário, no mesmo sentido do ato rescindendo.*

*Quanto aos insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, o debate ocorreu nos Recursos Extraordinários nº 350.446/PR, nº 353.668/PR e nº 357.277/RS, relator ministro Nelson Jobim, apreciados em 18 de dezembro de 2002. O Tribunal de origem havia reconhecido o crédito para insumos tanto isentos como sujeitos à alíquota zero e não tributados. A União, recorrente, aduziu que o tratamento dado à isenção não alcançaria os demais casos, não sendo possível, na situação concreta, observar o precedente do aludido Recurso Extraordinário nº 212.484/RS. Vê-se que o ente federativo acatou a óptica do Supremo no tocante à isenção, mantendo a insurgência apenas em relação à alíquota zero e à não tributação. O Pleno, na linha desenvolvida pelo relator, não admitiu diferenciar os institutos para o fim de fruição dos créditos, consignando linearmente o direito da então recorrida.*

AR 2297 / PR

Essas decisões não transitaram em julgado, tendo a União interposto embargos de declaração. Tal circunstância, todavia, considerada a excepcionalidade do caráter modificativo dos declaratórios, não retirou a força persuasiva dos pronunciamentos. A embargante insistiu nas diferenças entre isenção e os regimes de não tributação e alíquota zero, inclusive quanto à dificuldade, nesses últimos casos, de definir a forma de apuração dos ditos 'créditos presumidos', sem arguir omissões, contradições e obscuridades. Por isso, os recursos foram desprovidos. Os segundos declaratórios também não mereceram acolhimento, mesmo em momento posterior à mudança da jurisprudência do Tribunal sobre a questão de fundo. Em outras palavras, apesar da inexistência de desfecho imediato desses processos, o Supremo sinalizou com cores fortes a uniformização do entendimento atinente às três hipóteses de desoneração: assentou o direito ao crédito não apenas no caso de aquisição de insumos isentos, mas também de não tributados e sujeitos à alíquota zero.

Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 353.657/PR e nº 370.682/SC, presente julgamento relativo a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito. Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido. Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes.

[...]

Os novos precedentes implicaram, sem dúvida, superação do entendimento sufragado anteriormente, de modo a impor-se a observância do Verbete nº 343 da Súmula. [...]

A verdade é que, diante do quadro decisório revelado até então, o acórdão rescindendo não pode ser visto como a violar a lei, mas como a resultar da interpretação possível segundo

AR 2297 / PR

**manifestações do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal.**” (com meus grifos)

A Ministra Cármen Lúcia, também no julgamento do RE 590.809/RS, fez as seguintes observações em seu voto:

*“De se registrar, por relevante, ter assentado este Supremo Tribunal (...), inicialmente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 212.484, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, e posteriormente na análise dos Recursos Extraordinário[s] ns. 350.446, 353.668, Relator o Ministro Nelson Jobim, e 357.277, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, a possibilidade de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

*O julgamento de mérito desses recursos foi afetado ao Plenário deste Supremo Tribunal em 10.12.2002, tendo o julgamento sido concluído em 18.12.2002, antes, portanto, do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 370.382, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, e 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, os quais foram inicialmente analisados pelo Plenário em 10.4.2003, tendo sido esse julgamento finalizado em 25.6.2007.*

**Contudo, a oposição de embargos de declaração contra os julgados que analisaram, em primeiro momento, a questão de mérito posta neste processo fizeram com que o trânsito em julgado desses recursos se desse somente em momento posterior ao julgamento dos precedentes que consolidaram o entendimento atual deste Supremo Tribunal sobre a impossibilidade de creditamento de IPI na espécie.**

**Nesse sentido, concluo ter havido lapso temporal no qual, apesar de não se ter fundado em decisões transitadas em julgado, os precedentes deste Supremo Tribunal orientaram os demais Tribunais a seguir entendimento jurídico posteriormente alterado.**

No caso dos autos, o julgado objeto da ação rescisória foi publicado em 24.3.2004, portanto, no período de 18.12.2002

**AR 2297 / PR**

e 25.6.2007, quando a jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal indicava a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Embora desde 25.6.2007 a jurisprudência deste Supremo Tribunal tenha assentado ser inviável a utilização de créditos tributários correspondentes à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero no que concerne ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o julgado rescindendo não é deste período, porque os agravos interpostos pela União não foram providos, sem modificação daquele julgado levado a efeito sob a égide de orientação posteriormente alterada.

Nesse mesmo sentido, este Supremo Tribunal tem se orientado por julgados de ambas as Turmas: AI 736.994-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.8.2011; RE 372.005-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 16.5.2008; RE 379.264-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28.11.2008; RE 419.905-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.12.2008; RE 430.720-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; RE 435.600-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009; RE 477.180-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.6.2011; RE 508.708-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 5.12.2011; RE 550.218-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.5.2009; RE 566.551-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE 592.917-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.6.2011; e RE 783.958-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.5.2014.”  
**(com meus grifos)**

Verifica-se que a matéria apreciada no julgamento do **RE 590.809/RS** é análoga à que ora se apresenta nestes autos. Por isso, a importância da análise e observância de referido precedente no tocante à aplicação da Súmula 343/STF.

**AR 2297 / PR**

Assim, em havendo interpretação controvertida do texto legal nos Tribunais pátrios, não se vislumbra violação a literal disposição de lei, aplicando-se o teor da Súmula 343 desta Corte à presente rescisória. Nesse sentido:

*“AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – INTERPRETAÇÃO – DIVERGÊNCIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Envolvida norma de interpretação controvertida, incabível é a rescisória – Verbete 343 da súmula do Supremo.”*

(AR 2.435-AgR/DF, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/08/2015)

Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal tenha assentado, desde 25/06/2007, ser inviável a utilização de créditos tributários correspondentes à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero no que concerne ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a decisão rescindenda é anterior a essa data, uma vez que ambos os embargos de declaração opostos pela União não foram acolhidos, não havendo, portanto, modificação do julgado levado a efeito ainda sob a égide de orientação anterior.

Deveras, os primeiros embargos de declaração, julgados em 2007, foram rejeitados, e os segundos, apreciados em 2010, não foram conhecidos, tudo a indicar que, mesmo após o julgamento dos *leading cases* (RE 370.682/SC e RE 353.657/PR) que alteraram a jurisprudência do Tribunal, houve o reconhecimento da necessidade de manter-se a segurança jurídica e o entendimento da Corte esposado à época em que proferida a decisão que se pretende rescindir.

Se assim não fosse, teria o Tribunal, ao analisar e julgar os embargos, reconhecido efeitos infringentes ao recurso e revisto o seu posicionamento, o que não ocorreu.

AR 2297 / PR

Por fim, cumpre destacar que esta Corte entende que a Súmula 343/STF, que ora se aplica, não leva em conta o lapso temporal decorrido entre o julgamento e a virada jurisprudencial.

Nesse sentido, precedente firmado na AR 1.956-AgR/RS, de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITOS DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM A POSIÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIGENTE À ÉPOCA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DE ORIENTAÇÃO. SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 590.809). IRRELEVÂNCIA DA MAIOR OU MENOR EXTENSÃO DE TEMPO ENTRE O JULGAMENTO RESCINDENDO E A VIRADA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento que deu origem ao acórdão rescindendo (RE-AgR 353.133) foi proferido pela Primeira Turma em 15.3.2005, ocasião em que acolhida a orientação do Plenário então vigente, no sentido da legitimidade da apropriação de créditos do ICMS pela entrada de produtos da cesta básica, cuja saída contava com o benefício da base de cálculo reduzida, só alterada em 17.3.2005, por ocasião do julgamento do RE 174.478.

2. *Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que ‘não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente’ (RE 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 24.11.2014).*



**AR 2297 / PR**

3. Irrelevante o lapso temporal, mais ou menos extenso, decorrido entre o julgamento e virada jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte.

4. Desimportante, também, se, entre a data do julgamento e a publicação do acórdão, houve a virada jurisprudencial. Por óbvio, o acórdão publicado apenas reflete o julgamento já realizado.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (com meus grifos)

Dessa forma, a modificação do entendimento deste Tribunal a respeito do creditamento de IPI pela aquisição de insumos não poderia mesmo autorizar, por si só, o ajuizamento de ação rescisória amparada no inciso V do art. 485 da então vigente Lei Adjetiva Civil, sob pena de transmudar-se a sua natureza em instrumento de uniformização de jurisprudência, escopo de que não se cogita. Nessa linha, os seguintes precedentes: **AR 2.341-AgR/RS**, Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; e **AR 2.370-AgR/CE**, Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno.

Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator e não conheço da ação rescisória.**

**É como voto.**

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297****PARANÁ****RELATOR :** MIN. EDSON FACHIN**REVISOR :** MIN. CELSO DE MELLO**AUTOR(A/S)(ES) :** UNIÃO**PROC.(A/S)(ES) :** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**RÉU(É)(S) :** NUTRIARA ALIMENTOS LTDA**ADV.(A/S) :** JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A/S)

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, quanto ao tema específico que nos é posto agora nesta ação rescisória, gostaria de dizer que estou acompanhando o voto do Ministro-Relator pelo não conhecimento. Como pus no voto escrito de que farei juntada, se, a cada momento, como bem lembrou aqui o Ministro Edson Fachin, que houver alteração da jurisprudência, existirem ações rescisórias, o princípio da segurança jurídica que se busca cumprir não teria o aperfeiçoamento devido.

Neste caso, o que houve foi uma modificação devidamente documentada, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que não alcança a coisa julgada, que já se tinha realizado neste caso nos termos da jurisprudência então prevalecente.

Por esta razão, Senhor Presidente, estou, como disse, fazendo juntada de voto escrito e votando no sentido do não conhecimento. Reajusto apenas a parte final, porque tinha inicialmente preparado no sentido da improcedência, mas, ausentes as condições de conhecimento da ação, voto no sentido do não conhecimento desta ação rescisória, acompanhando, portanto, o encaminhamento dado no voto do Ministro-Relator.

É como voto. Muito obrigada.

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REVISOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RÉU(É)(S)** : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO E  
OUTRO(A/S)

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):**

1. Ação Rescisória ajuizada pela União contra Nutriara Alimentos Ltda objetivando a rescisão de acórdão prolatado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 350.446/PR:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.*

*Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.*

*A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito.*

*Recurso não conhecido.”*

2. O Recurso Extraordinário 350.446 transitou em julgado em 25.10.2010 e a presente ação rescisória foi ajuizada em 6.9.2011.

3. A União ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil.

**AR 2297 / PR**

Relatou que *“a empresa Nutriara Alimentos Ltda. impetrou, perante a Justiça Federal de Londrina - PR, o mandado de segurança n. 99.2016195-0 em face de Delegada da Receita Federal, requerendo lhe fosse assegurado ‘o direito de creditar-se do IPI referentes às aquisições de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero”*.

Explicou que *“a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e concedeu a segurança ”para reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI em relação aos produtos e insumos adquiridos pela impetrante - isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero”*.

Narrou ter a Fazenda Nacional interposto apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com fundamento no Recurso Extraordinário n. 212.484, pelo que a Fazenda interpôs, na sequência, recurso extraordinário fundado no inc. II do § 3º do art. 153 da Constituição da República.

Alegou que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 350.446 afrontaria o inc. II do § 3º do art. 153 da Constituição da República e desrespeitaria os julgados proferidos nos Recursos Extraordinários ns. 353.657, 370.682 e 566.819 (e-doc. 10).

Argumenta que, *“como se trata de matéria constitucional, incabível invocar-se a incidência da Súmula 343 STF”* e afirma que seria o Supremo Tribunal Federal *“competente para novo julgamento de toda a causa e rescisão de todos os provimentos judiciais”*.

**Pede**

*“a) o conhecimento da presente ação rescisória com espeque no art. 102, I, j, CF, e nas AARR 1.006 e 1.274; b) o conhecimento e a procedência da presente ação rescisória, com esteio no art. 485, V, CPC; c) o provimento de sua pretensão no sentido de rescindir a referida decisão transitada em julgado, por violação à literal disposição contida no art. 153, § 3º, IV; d) o provimento de sua pretensão no*

**AR 2297 / PR**

*sentido de rescindir a referida decisão transitada em julgado, por desrespeito aos aludidos precedentes da Corte (RREE 353.657, 370.682 e 566.819); e) a rescisão conjunto de provimentos judiciais (sentença de primeiro grau, acórdão do TRF 4 e acórdãos do STF), com o reconhecimento da improcedência do pedido contido na petição inicial do mandado de segurança, com a conseqüente denegação da segurança requestada”.*

4. Nutriara Alimentos Ltda apresentou contestação (e-doc. 7) e a União réplica (e-doc. 24).

5. A União e Nutriara Alimentos Ltda apresentaram alegações finais.

6. Em 8.3.2013, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação (e-doc. 30).

7. Em 29.7.2015, o Ministro Edson Fachin, Relator, julgou procedente a ação rescisória (e-doc. 31).

8. Contra essa decisão Nutriara Alimentos Ltda interpôs agravo regimental (e-doc 35).

9. Em 21.10.2015, a Procuradoria-Geral da República opinou pela *“anulação do julgamento monocrático realizado pelo Ministro Relator, atribuindo o múnus ao competente colegiado, e, quanto ao mérito, pelo deferimento do pleito rescisório”* (e-doc. 39).

O parecer tem a seguinte ementa:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. IPI. REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE. ENTRADA DE PRODUTO ISENTO E TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. MÁ APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE.*

**AR 2297 / PR**

1 – Ação rescisória ajuizada para cassar decisão que permitiu o creditamento do montante recolhido a título de IPI, por ocasião da aquisição de insumos desonerados por força de isenção e tributação à alíquota zero, por má aplicação da sistemática da não cumulatividade, prevista no art. 153, § 3º, II, da Constituição.

2 – O STF é competente para rescindir os próprios julgados quando versem sobre o mérito da causa e o ajuizamento da ação se dê no período de dois anos do trânsito em julgado.

3 – É necessário reconhecer a ocorrência de violação literal à Constituição Federal e à finalidade do aludido benefício fiscal, já que a norma determina, para os fins de aplicação do modelo de não cumulatividade, a existência de regime de compensação entre o crédito obtido na entrada e o débito a ser recolhido na saída.

4 – Ante a inexistência de um dos dois fatores, ou o crédito ou o débito, não há que se falar em compensação e, por conseguinte, em ofensa à não cumulatividade, regra que objetiva resguardar o contribuinte e a atividade industrial de tributo incidente em cascata durante todo o processo de aperfeiçoamento dos insumos e a sua transformação em produto final.

5 – Parecer pela anulação do julgamento monocrático realizado pelo Ministro Relator, atribuindo o múnus ao competente colegiado, e, quanto ao mérito, pelo deferimento do pleito rescisório.

10. Em 17.5.2016, o Ministro Edson Fachin, Relator, tornou sem efeito a decisão monocrática e declarou o prejuízo do agravo regimental (e-doc. 40).

*A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal*

11. Em 5.3.1998, este Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 212.484/RS e assentou que a aquisição de insumo isento de IPI gera direito ao creditamento do valor do imposto que teria sido pago se não houvesse a isenção:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE

**AR 2297 / PR**

*CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido” (Redator para o Acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, DJ 27.11.1998, trânsito em julgado em 10.12.1998).*

12. Em 18.12.2002, julgou-se o Recurso Extraordinário n. 350.446/RS, acórdão que se busca rescindir na presente ação rescisória, e os Recursos Extraordinários ns. 353.668/PR, 357.277/RS e 358.493/SC e aplicou-se esse mesmo entendimento às situações de alíquota zero e insumos não tributados.

13. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 370.682 e 353.657 e fixou a impossibilidade de creditamento de IPI em razão de aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero:

*“EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2.IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido” (RE 370.682/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.12.2007).*

*“IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.*

*IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do*

**AR 2297 / PR**

*texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica” (RE 353.657/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 7.3.2008).*

Em 29.9.2010 este Supremo Tribunal decidiu, ainda, o Recurso Extraordinário n. 566.819/RS:

*“IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final” (RE 566.819/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 10.2.2011).*

**14.** Em 27.4.2020, este Supremo Tribunal Federal, sedimentando sua posição a respeito do assunto, aprovou a Súmula Vinculante n. 58:

*“Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.”*

**15.** Em 22.10.2014, este Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 590.809 com repercussão geral (Tema 16) .

O Ministro Marco Aurélio, Relator, salientou, então, que a Súmula n. 343 deste Supremo Tribunal não deveria ser de pronto afastada em casos nos quais o pedido rescisório se apoiasse em alteração jurisprudencial levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressaltou o Ministro Relator, ainda, não ser a alteração



**AR 2297 / PR**

jurisprudencial argumento bastante para a admissibilidade de ação rescisória, pois esta não poderia ser utilizada como mecanismo de uniformização da interpretação da Constituição da República, especialmente por confrontar a garantia constitucional da coisa julgada material.

O acórdão do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS tem a seguinte ementa:

*“AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda” (RE 590.809/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 24.11.2014).*

Em situação análoga à presente, este Supremo Tribunal Federal julgou, em 22.10.2015, a Ação Rescisória n. 2.370-AgR/CE, e assentou que a superveniente modificação de jurisprudência a respeito do direito ao creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero não autoriza o ajuizamento de ação rescisória. Esta a ementa do acórdão:

*“EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO.*

**AR 2297 / PR**

*1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da “rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo”, a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência. 2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. 3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido” (AR 2.370-AgR/CE, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 12.11.2015).*

Assim, considerando que o julgado rescindendo foi proferido com fundamento em jurisprudência prevalecente naquela data e segundo a qual se autorizava o creditamento de IPI devido à aquisição de insumos isentos (Recurso Extraordinário n. 212.484/RS), posterior mudança na jurisprudência não autoriza a rescisão do julgado, em obediência à coisa julgada e à segurança jurídica, justamente por não ser a ação rescisória instrumento para uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Voto no sentido de não conhecer a presente ação rescisória.**

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, com relação ao tema em debate, ou sob a análise deste Plenário, quero dizer, desde logo, que estou acompanhando integralmente o voto do Relator e do Revisor.

Peço licença para fazer menção ao Agravo Regimental da AR 2.341, que foi submetido ao Pleno, de minha relatoria, em que eu assentei que divergência jurisprudencial não enseja ação rescisória. Tal como fez a Ministra Cármen Lúcia, eu assentei nesse meu voto, que foi acolhido pelo Colegiado Maior da Casa, que a coisa julgada consiste numa cláusula pétrea constitucional da qual decorre a excepcionalidade da rescisória.

Portanto, Senhor Presidente, com essas brevíssimas palavras, acompanho *in totum* o Relator.

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em relação a esse tema, como todos sabem, eu guardo reservas, especialmente no que concerne à aplicação da Súmula 343, em matéria interpretativa constitucional.

Eu tenho a impressão de que, nessa matéria, como se sabe, nós já fomos e voltamos, e eu espero até que voltemos em outro momento, porque entendo que a aplicação em matéria de interpretação constitucional acaba por enfraquecer a força normativa da Constituição e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Ao lado disso, como sabemos, também temos confusões que decorrem, agora, de aplicação do novo Código de Processo Civil, com os critérios de rescisória, a partir do momento da mudança. Mas isso tudo pode-se discutir, talvez, num raciocínio *de lege ferenda* e talvez isso possa oportunamente ser alterado.

O que de fato ficou claro na posição do eminente Relator é que o julgamento - este julgamento - consolidou-se,

**AR 2297 / PR**

inicialmente, em 2003, e depois houve então as mudanças. E, claro, aqui, embargos de declaração que impediram trânsito em julgado, o que só possibilitou o trânsito em julgado já em 2010. Mas há quase uma concomitância de orientações, se nós formos olhar a marcha dos processos.

De modo que a mim me parece extremamente delicado, em casos que tais, assentar que havia um novo entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado que deveria levar à rescisória.

Por estas razões, estou subscrevendo às inteiras o voto do eminente Ministro Edson Fachin e, portanto, também não conhecendo, nos termos do seu voto.

03/03/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297 PARANÁ****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Queria também parabenizar o Ministro Edson Fachin pelo voto que foi proferido.

Eu entendo que o Supremo Tribunal Federal rejeita esta ação por ambas as teses firmadas. Primeiro porque, à época, realmente essa lei, essa tese era de interpretação controvertida. Então, a própria súmula do Supremo Tribunal Federal assentava que interpretar não é violar. Depois, na repercussão geral, cuidou-se de que o entendimento superveniente não poderia ser *causa petendi* de uma ação rescisória, salvo se, à época da decisão, já houvesse essa modificação.

O Código, quando adotou a teoria dos precedentes mencionada pelo Ministro Edson Fachin - jurisprudência íntegra, coerente e estável -, estava exatamente sinalizando para a necessidade de a jurisprudência - à semelhança da lei - conferir segurança jurídica, foi por isso que nós adotamos esse instrumento do sistema anglo-saxônico com a técnica da *prospective overruling*. Ou seja, a modulação temporal mudou o entendimento, o jurisdicionado não pode ser pego de surpresa e violar a segurança jurídica. Inclusive, no voto, faço uma menção ao recurso extraordinário que Vossa Excelência, Ministro Edson Fachin, me deu a honra de citá-lo, em que afirmo: o que se espera da jurisprudência, se ela é um fator de previsibilidade e segurança jurídica? Respondo: que ela seja estável. Mas, se não for estável, quando houver uma modificação dessa jurisprudência, que haja efetivamente uma modulação, que é esse *overruling* para frente - *prospective overruling* -, para não criar um estado de surpresa no cidadão jurisdicionado.

E aqui, então, eu me deparo com a tese que nós já firmamos no Tema 136:

*"Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente."*

**AR 2297 / PR**

Então, a *contrario sensu*, estamos exatamente não só aplicando a Súmula 343, como também a tese formulada no Tema 136.

Eu queria só fazer uma observação, sem nenhuma crítica à Fazenda. A Fazenda está, por dever de ofício, promovendo ação rescisória e há outras teses que foram modificadas.

Particularmente, no Superior Tribunal de Justiça, entendi que zero é zero e não tem creditamento. Quando aqui cheguei, evidentemente, cedi à jurisprudência firmada. Mas como a Fazenda Pública sempre manifesta pretensão rescindenda em relação às modificações jurisprudenciais, o que traz um abalo à segurança jurídica, eu queria sopesar, com todo o cuidado necessário, apenas o seguinte: se nós não conhecermos da ação, essa decisão não fará coisa julgada material. A vantagem da coisa julgada material é exatamente tornar imutável e indiscutível a decisão. Então, não caberão mais ações rescisórias quanto a esse tema e nem sobre modificação jurisprudencial a respeito de outros temas tributários. E, aqui, o Ministro Fachin propõe exatamente que essa hipótese suscitada - e Vossa Excelência utilizou essa expressão - não é capaz de conduzir à procedência do *iudicium rescindens*, que é o primeiro. Primeiro desconstitui, para depois julgar. Nós não estamos nem re julgando, estamos ficando no *iudicium rescindens*.

Eu queria ponderar, por exemplo, que se a ação rescisória fosse proposta fora do prazo e com outros requisitos faltantes, nós não conheceríamos. Mas o meu temor, em termos de segurança jurídica, é que, se nós não conhecermos, a Fazenda Pública, por dever de ofício, tentará outras ações rescisórias, porque essa decisão não fará coisa julgada material. Então, eu gostaria que, talvez, imaginássemos uma maneira de criar uma fechadura, um cadeado, como dizia o Professor Barbosa Moreira, e não haja uma chave para abri-lo.

Eu consultaria o Relator, e me perdoe essa ponderação.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Senhor Presidente, obrigado pela ponderação sempre lúcida que vem de Vossa Excelência.

Do ponto de vista da técnica processual, creio que Vossa Excelência

**AR 2297 / PR**

está indicando uma direção profundamente sólida. Eu apenas me preocupei em assentar o não conhecimento para resolver este caso, que tem quase 20 anos.

A matéria, de um modo geral, tem todas as singularidades que envolvem esse debate e outras circunstâncias que podem, a tempo e modo, ser verticalizadas por este Tribunal.

Não creio, dizendo com a minha percepção, seja o bom caso para usar essa chave, que é imprescindível e que Vossa Excelência está a mencionar. Creio que solvermos este caso e assentarmos essa hipótese, ainda que no juízo rescindendo, por si só, já é uma mensagem em favor da jurisprudência íntegra e estável. E, evidentemente, em havendo provocações, o Tribunal, a tempo e modo, poderá dar esse passo adiante que Vossa Excelência propõe.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Concordo com Vossa Excelência.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.297**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

**REVISOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AUTOR(A/S) (ES) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É) (S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO (23437/DF) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela autora, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela ré, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória, mantendo-se incólume o acórdão rescindendo no tocante ao direito da requerida ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da aquisição de insumos e matérias-primas sujeitos à alíquota zero, e fixou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 03.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário